



Nota Técnica SEI nº 1657/2025/MPO

Assunto: Manifestação sobre adequação orçamentária e financeira relacionados à Minuta de Projeto de Lei que implementa medidas necessárias à melhoria da gestão dos cargos e carreiras do Ministério da Educação.

Processo SEI nº 19975.038607/2025-30

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do OFÍCIO SEI Nº 162387/2025/MGI, de 14 de novembro de 2025 (55579165), que encaminha solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/MGI), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) a esta Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO), para análise e manifestação acerca da disponibilidade orçamentária necessária à viabilização da proposta de Projeto de Lei que busca implementar medidas necessárias à melhoria da gestão dos cargos e carreiras do Ministério da Educação.

2. Conclui-se, tendo em vista o disposto neste opinativo, do ponto de vista estritamente orçamentário, no que tange às despesas despesas de pessoal e encargos sociais, que encontram-se previstos recursos na Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA 2025), em programação orçamentária no âmbito dos “Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento”, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, em montantes suficientes para atender as despesas de nivelamento de tabelas remuneratórias decorrente do enquadramento dos cargos no PECMEC, atendendo aos ditames previstos na Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO 2025.

3. Por sua vez, encontram-se previstos recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual do Congresso Nacional (PLOA - CN) em tramitação no Congresso Nacional por meio PLN nº 15/2025 (PLOA-2026), em programação orçamentária no âmbito dos “Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento”, em montantes suficientes para atender a proposta de reajuste da tabela remuneratória do PECMEC a partir de abril de 2026.

4. Nesse sentido, tendo em vista o disposto neste opinativo, do ponto de vista estritamente orçamentário, no que tange às despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios obrigatórios aos servidores e seus dependentes, que não há óbice ao prosseguimento do pleito, **estando sua sanção condicionada à prévia aprovação do PLDO 2026 e do PLOA 2026, em tramitação no Congresso Nacional.**

5. Diante do exposto, submete-se o assunto à consideração superior, e em razão do disposto no inciso I do art. 1º da Portaria SOF/MPO Nº 62, de 3 de junho de 2025, recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Secretário Adjunto de Orçamento Federal, para adoção de providências cabíveis com vistas à devolução do processo ao MGI, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 162387/2025/MGI, de 14 de novembro de 2025 (55579165).

ANÁLISE

6. Trata-se do OFÍCIO SEI Nº 162387/2025/MGI, de 14 de novembro de 2025 (55579165), que encaminha solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/MGI), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) a esta Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO), para análise e manifestação acerca da disponibilidade orçamentária necessária à viabilização da proposta de Projeto de Lei que busca implementar medidas necessárias à melhoria da gestão dos cargos e carreiras do Ministério da Educação.

7. O processo consta instruído com os seguintes documentos:

- a) Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos nº 34/2024/MGI, de 14 de dezembro de 2025 (SEI 55578894);
- b) Planilha de impacto orçamentário (SEI 55580466);
- c) Minuta de Exposição de Motivos (SEI 55579064);
- d) Minuta de Projeto de Lei (SEI 55579028); e
- e) OFÍCIO SEI Nº 162387/2025/MGI (SEI 55579165).

8. De acordo com a Minuta de Exposição de Motivos (SEI 55579064) a proposta de Projeto de Lei apresenta um conjunto de medidas que visam organizar e promover a racionalização gradual dos cargos do quadro de pessoal do Ministério da Educação, por meio da criação do Plano Especial de Cargos do MEC - PECMEC, nos seguintes termos:

(...)
Ao Senhor Presidente da República,

Submeto a sua apreciação a presente minuta de Projeto de Lei que implementa medidas necessárias à melhoria da gestão dos cargos e carreiras do Ministério da Educação.

Trata-se de proposta de criação do Plano Especial de Cargos do MEC - PECMEC , com enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Educação – MEC, cuja investidura tenha decorrido de aprovação em concurso público. Serão mantidos as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de classes e padrões dos respectivos cargos. A remuneração será composta por Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho específica desse plano, conforme valores discriminados nos anexos do Projeto de Lei.

A proposta de criação do PECMEC tem como objetivo organizar e promover a racionalização gradual dos cargos do quadro de pessoal do Ministério da Educação, na perspectiva de vocacionar sua atuação na execução e apoio das políticas educacionais. Ao mesmo tempo, como se trata de organização de quadro de pessoal de órgão específico, aqueles que não puderem ser enquadrados ao PECMEC, por não terem ingressado por concurso público, comporão o Quadro Suplementar do MEC e permanecerão nos planos de cargos a que pertencem.

Quanto à criação dos cargos vagos, esta será realizada por meio da transformação dos cargos de níveis superior e intermediário que estiverem vagos na data de entrada em vigor da Lei, respectivamente, em cargos de níveis superior e intermediário do PECMEC. Para eventuais vagas existentes destinadas a provimento em decorrência de concursos públicos vigentes, fica prevista a validade do ingresso no PECMEC no cargo com a respectiva denominação, atribuições e requisitos de formação profissional.

Os cargos a serem enquadrados já possuem estruturas remuneratórias idênticas ou aproximadas, majoritariamente do PGPE, o qual foi utilizado como parâmetro de valores para a criação da tabela remuneratória do PECMEC quando da vigência da futura Lei, uniformizando as remunerações. A proposta assegura, ainda, que na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência do enquadramento proposto, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

No contexto de valorização do corpo funcional, a proposta inclui a previsão de uma nova tabela remuneratória a partir de abril de 2026.

Como medida racionalizadora, a partir da implementação do PECMEC, os cargos de nível superior especificados, vagos e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Técnico em Assuntos Educacionais. Ao mesmo tempo, os cargos de nível intermediário, vagos e os que vierem a vagar, serão transformados em cargo de Assistente Técnico-Administrativo. Por outro lado, os cargos de nível auxiliar do PECMEC permanecerão em extinção quando vierem a vagar.

Desse modo, gradualmente ficarão organizados dois cargos principais para atender as necessidades de execução e apoio das políticas públicas de competência daquela Pasta. Observa-se, por fim, que as atribuições de natureza técnico-administrativa de suporte especializado poderão ser atendidas por modelo de governança de um conjunto de cargos de suporte recém instituído pela da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025. Os cargos estarão lotados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e terão exercício descentralizado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que possuam competências relativas às políticas de gestão administrativa.

Essas medidas de reorganização da força de trabalho das atividades inerentes às políticas públicas nacionais educacionais do MEC refletem o compromisso do governo em fortalecer a política nacional de educação, buscando garantir o direito à educação de qualidade para todos os brasileiros.

Destaca-se que a iniciativa promove uma gestão adequada e eficaz da força de trabalho com atuação nas políticas educacionais do país, área essencial à prestação de serviços públicos e à efetivação da cidadania. Trata-se, portanto, de uma proposta alinhada ao fortalecimento da gestão pública e ao aprimoramento do corpo de servidores que materializam a atuação estatal.

O impacto orçamentário das medidas propostas será de R\$ 24.499,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais); de R\$ 91.219.479,00 (noventa e um milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e nove reais); e de R\$ 118.332.129,00 (cento e dezoito milhões, trezentos e trinta e dois mil, cento e vinte e nove reais) para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, respectivamente.

O presente Projeto de Lei se reveste de caráter estratégico para a Administração, considerando que as medidas ora propostas organizam quadro de pessoal, contribuem para a atração e retenção de talentos e reforçam políticas públicas educacionais, essenciais para o desenvolvimento do país.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à sua apreciação a anexa proposta de Projeto de Lei.
(...)

9. O MGI, por meio da Nota Técnica Conjunta para Atos Normativos SEI nº 34/2025/MGI, de 14 de dezembro de 2025 (SEI 46583288), informa a estimativa de impacto orçamentário para a implementação das propostas contidas na referida Minuta de projeto de Lei SEI 55579028, *in verbis*:

(...)

10. A criação do Plano Especial de Cargos de Cargos do Ministério da Educação – PECMEC e do quadro suplementar do Ministério da Educação terá impacto orçamentário acumulado em 2025, 2026 e 2027, respectivamente, de R\$ 24.499,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais); de R\$ 91.219.479,00 (noventa e um milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e nove reais); e de R\$ 118.332.129,00 (cento e dezoito milhões, trezentos e trinta e dois mil, cento e vinte e nove reais). A memória de cálculo encontra-se detalhada na planilha anexa (SEI nº 55518296), elaborada pela Diretoria de Governança e Inteligência de Dados da Secretaria de Gestão de Pessoas – DIGID/SGP.

11. Relativamente à previsão de impacto orçamentário, faz-se necessário a manifestação da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento - SOF/MPO para a emissão do ateste orçamentário e financeiro com vistas à continuidade da tramitação da proposta em comento. Para tanto, foi enviado àquela Secretaria o Ofício SEI nº 162387/MGI (SEI nº 55579165), com o objetivo de viabilizar a presente proposta de Projeto de Lei.

(...)

10. Apresentada resumidamente a proposta, passa-se a análise da matéria.

11. Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação desta CGDPE/SEPES/SOF, neste opinativo técnico, restringir-se-á aos aspectos orçamentários e fiscais da proposta, tendo em vista as competências delineadas para esta Subsecretaria de Pessoal e Sentenças, especificamente no tocante às despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios obrigatórios aos servidores e seus dependentes, consoante ao art. 27-A da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento e Orçamento, aprovada pelo Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023 e alterações.

12. Conforme apresentado pelo MGI, na Minuta de Projeto de Lei (SEI 55579028), a proposta dispõe sobre 2 temáticas, cuja categorização mostra-se relevante para a análise a ser evidenciada nesta manifestação, sendo: a) enquadramento de carreiras existentes no PECMEC, por meio do nivelamento de tabelas remuneratórias, com o aumento de despesas; e b) proposta de reajuste para o novo plano de cargos com a previsão de uma nova tabela remuneratória a partir de abril 2026.

DAS ESTIMATIVAS DA DESPESA COM PESSOAL E BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS

13. Em cumprimento ao art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, e ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, e do art. 117 da LDO 2025, a medida em análise apresenta a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o ano em que deva entrar em vigor e dos dois subsequentes, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhada de premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

14. De acordo com o parágrafo 9 desta manifestação, as estimativas dos impactos orçamentários para as despesas com pessoal e encargos sociais constam da planilha anexada aos autos do presente processo sob o documento SEI 55580466, detalhada de modo consolidado nas Tabelas a seguir, considerando que a sua implementação dar-se-á em parcelas a serem realizadas nos anos de 2025 e 2026.

Tabela 1 -Impacto orçamentário do enquadramento cargos no PECMEC em R\$ (1,0)

Item	2025 (exercício)			Anualizado		
	Primária	Financeira	Total	Primária	Financeira	Total
Enquadramento no PECMEC	24.499	0	24.499	106.161	0	106.161

Fonte: Planilha de impactos atualizada SEI 55580466

Tabela 2 - Impacto orçamentário do reajuste e nova tabela remuneratória do PECMEC ,em R\$ (1,0)

Item	2026 (exercício)			Anualizado		
	Primária	Financeira	Total	Primária	Financeira	Total
Reajuste PECMEC	195.656.042	23.040.445	218.696.486	254.147.509	29.904.730	284.052.239

Fonte: Planilha de impactos atualizada SEI 55580466

DA AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

15. O gasto com pessoal e encargos sociais, dada a sua relevância e magnitude para a gestão fiscal, recebeu um tratamento destacado no ordenamento jurídico pátrio. O § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reproduzido na sequência, estabelece condições para a elevação de tal dispêndio:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(grifos nossos)

16. Têm-se, portanto, como requisitos constitucionais, a expressa autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), além da existência de dotação orçamentária adequada e suficiente para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA).

DA PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO DOS CARGOS NO PECMEC COM NIVELAMENTO DE TABELA REMUNERATÓRIA

17. Assim sendo, tendo em vista que o impacto referente ao nivelamento de tabelas remuneratórias decorrente do enquadramento dos cargos existentes no PECMEC dar-se-á a partir de 2025, e em atenção ao texto constitucional, a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO 2025, aplica-se como instrumento a ser observado para a análise da presente proposta, em particular o seu art. 118, por meio do qual fica autorizado a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras , desde que comprovada disponibilidade orçamentária, *in verbis*:

Art. 118. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e as condições estabelecidas nos art. 115 e art. 117 desta Lei, ficam autorizados:

(...)

IV- a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos para o exercício financeiro, cujos valores deverão constar de programações específicas, e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2025;
(grifos nossos)

18. Desta feita, o inciso IV, do art. 118, da LDO 2025, autoriza "(...) a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração(...)", e remete a autorização específica à Lei Orçamentária de 2025, que definirá o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada em anexo específico e cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Assim, no que diz respeito, portanto, a autorização específica de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da constituição e o art. 118 da LDO-2025, o Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2025, prevê a autorização para o referida proposta nos termos do item II, "4.1 - Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios" com limites financeiros de R\$ 18.517.971.767 (dezoito bilhões, quinhentos e dezessete milhões, novecentos e setenta e um mil setecentos e sessenta e sete reais), para 2025 e de R\$ 18.730.887.877 (dezoito bilhões, setecentos e trinta milhões, oitocentos e oitenta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais) para a despesa anualizada, as quais constam de correspondente dotação orçamentária alocada em programação orçamentária no âmbito dos “Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento”, cujo comprometimento, incluindo a atual demanda, demonstra-se suficiente para atendimento do pleito em discussão.

DA PROPOSTA DE NOVA TABELA REMUNERATÓRIA PARA O PECMEC A PARTIR DE ABRIL DE 2026

20. Quanto a proposta de reajuste da tabela remuneratória do PECMEC, e em atenção ao texto constitucional, tendo em vista que o reajuste dar-se-á a partir de abril de 2026, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, do Congresso Nacional (CN) nº 2/2025, PLDO 2026, aplica-se como instrumento a ser observado para a análise da solicitação efetuada, em particular o seu art. 121, por meio do qual ficam autorizadas a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, *in verbis*:

Art. 121. Para atendimento ao disposto no [inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição](#), observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal e as condições estabelecidas nos art. 118 e art. 120 desta Lei, **ficam autorizados**:

(...)

IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos para o exercício financeiro, cujos valores deverão constar de programações específicas, e para a despesa anualizada constante de anexo específico da Lei Orçamentária de 2026;

21. Nestes termos, importa mencionar que encontra-se no Projeto de Lei Orçamentária Anual do Congresso Nacional (PLOA - CN) em tramitação no Congresso Nacional por meio PLN nº 15/2025 (PLOA-2026), em programação orçamentária no âmbito dos “Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento”, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e no PLDO-2026, previsão para autorização específica no Anexo V do PLOA-2026, item II, “*4.1 - Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, alteração de estrutura de carreira e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e gratificações, no âmbito do Poder Executivo, inclusive para o quadro em extinção relacionado aos ex-Territórios*” com limites financeiros de R\$ 4.914.113.975 (quatro bilhões, novecentos e quatorze milhões, cento e treze mil novecentos e setenta e cinco reais), para 2026 e de R\$ 6.187.820.196 (seis bilhões, cento e oitenta e sete milhões, oitocentos e vinte mil cento e noventa e seis reais) para a despesa anualizada, as quais constam de correspondente dotação orçamentária alocada em programação orçamentária no âmbito dos “Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento”, cujo comprometimento, incluindo a atual demanda, demonstra-se suficiente para atendimento do pleito em discussão.

22. Contudo, a implementação da presente medida, de acordo com o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, condiciona-se à prévia aprovação e publicação do PLDO 2026 e do PLOA 2026, em tramitação no Congresso Nacional, na forma dos PLNs nº 02/2025 e 15/2025, ambos em tramitação no Congresso Nacional.

CONCLUSÃO

23. Conclui-se, tendo em vista o disposto neste opinativo, do ponto de vista estritamente orçamentário, no que tange às despesas despesas de pessoal e encargos sociais, que encontram-se previstos recursos na Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA 2025), em programação orçamentária no âmbito dos “Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento”, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, em montantes suficientes para atender as despesas de nivelamento de tabelas remuneratórias decorrente do enquadramento dos cargos no PECMEC, atendendo aos ditames previstos na Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO 2025.

24. Por sua vez, encontram-se previstos recursos no Projeto de Lei Orçamentária Anual do Congresso Nacional (PLOA - CN) em tramitação no Congresso Nacional por meio PLN nº 15/2025 (PLOA-2026), em programação orçamentária no âmbito dos “Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento”, em montantes suficientes para atender a proposta de reajuste da tabela remuneratória do PECMEC a partir de abril de 2026.

25. Nesse sentido, tendo em vista o disposto neste opinativo, do ponto de vista estritamente orçamentário, no que tange às despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios obrigatórios aos servidores e seus dependentes, que não há óbice ao prosseguimento do pleito, **estando sua sanção condicionada à prévia aprovação do PLDO 2026 e do PLOA 2026, em tramitação no Congresso Nacional.**

26. No que tange às medidas de ajuste fiscal constantes na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, informa-se que o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais referente ao 3º Quadrimestre de 2024, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, STN, aponta o cumprimento da meta de resultado primário pelo Governo Federal em 2024. Não incidem, portanto, as vedações previstas no art. 6º do Novo Regime Fiscal Sustentável.

27. Por oportuno, informe-se que a manifestação sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária da proposta não possui o efeito de autorizar ou não a sua execução. No caso, a responsabilidade pela verificação da adequação do ato, assim como do respectivo gasto, compete ao ordenador de despesa da respectiva unidade administrativa, assim como à autoridade competente para a prática do ato.

RECOMENDAÇÃO

28. Diante do exposto, submete-se o assunto à consideração superior, e em razão do disposto no inciso I do art. 1º da Portaria SOF/MPO N° 62, de 3 de junho de 2025, recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Secretário Adjunto de Orçamento Federal, para adoção de providências cabíveis com vistas à devolução do processo ao MGI, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 162387/2025/MGI, de 14 de novembro de 2025 (55579165).

À DIPSOF e SOF-GAB.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO DE PAULA MORAES

Subsecretário de Pessoal e Sentenças, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Paula Moraes, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 14/11/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55590347** e o código CRC **9A3B5BFF**.